



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 532.026 - RJ (2019/0268028-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CLÁUDIA INEZ MARQUES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMONE REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (12G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, os fundamentos consignados no decreto preventivo não justificam a medida extrema, pois as descrições fáticas não transbordam da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade da Paciente, notadamente diante das condições pessoais favoráveis, além da diminuta quantidade de droga apreendida (12g de cocaína).

3. Nos termos de manifestações reiteradas desta Corte, "*[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas [...]*" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, confirmando a liminar deferida, para que possa a Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 532.026 - RJ (2019/0268028-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CLÁUDIA INEZ MARQUES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMONE REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIMONE REIS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n.º 0035939-75.2019.8.19.0000.

Consta nos autos que a Paciente foi presa em flagrante no dia 16/06/2019 e denunciada pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 28-31).

Pretendendo a revogação da custódia cautelar, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 39-46).

Na presente impetração, alega a Defensoria Pública que a segregação cautelar da Acusada encontra-se amparada em argumentos genéricos e dissociados de elementos concretos dos autos.

Afirma que em nenhum momento ficaram demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz se tratar de Ré primária, sem notícias de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, razão pela qual fará jus à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 e, conseqüentemente, à substituição da pena por restritivas de direitos.

Aponta ofensa ao art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal.

Pugna pela "*concessão da medida liminar para que a Paciente aguarde o julgamento do presente writ em liberdade, sendo revogada sua custódia cautelar, ante a flagrante inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva decretada por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. No mérito, requer seja convolada a tutela de caráter liminar em definitiva, nos termos acima expostos*" (fl. 17).

O pedido liminar foi deferido (fls. 49-54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações às fls. 68-80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 82; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. As instâncias ordinárias **não demonstraram a gravidade em concreto da conduta imputada à paciente**, descrevendo apenas a prática do tipo penal sem demonstrar a gravidade em concreto da medida. Além disso, a quantidade de droga apreendida é ínfima (12g de cocaína). Pelo não conhecimento, mas pela concessão da ordem, de ofício, para que seja revogada a prisão preventiva."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 532.026 - RJ (2019/0268028-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (12G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, os fundamentos consignados no decreto preventivo não justificam a medida extrema, pois as descrições fáticas não transbordam da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade da Paciente, notadamente diante das condições pessoais favoráveis, além da diminuta quantidade de droga apreendida (12g de cocaína).

3. Nos termos de manifestações reiteradas desta Corte, "*[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas [...]*" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, confirmando a liminar deferida, para que possa a Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No que diz respeito especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de custódia preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Na hipótese dos autos, observe-se que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da Paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 29; sem grifos no original.):

*"[...] As provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, bem como Laudo Pericial realizado na substância entorpecente apreendida constatando tratar-se de **12g de COCAÍNA**.*

A custodiada foi presa em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), tratando-se, portanto, de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Os autos narram que os policiais estavam em patrulhamento, quando avistaram um veículo taxi com uma passageira já conhecida pela guarnição pelas suspeitas de envolvimento no tráfico de drogas.

Ato contínuo, a equipe policial realizou a abordagem, logrando êxito em apreender na posse de SIMONE diversos pinos de cocaína. Ao ser indagada acerca do material entorpecente, a custodiada disse que havia comprado 30 (trinta) pinos de COCAÍNA por R\$300,00 e que pretendia revender em NOGUEIRA por R\$20,00.

Pelo que se infere dos relatos acima mencionados, bem como do auto de apreensão e laudo pericial da droga há indícios suficientes do FUMUS COMISS DELICTI.

Quanto à necessidade da custódia cautelar ressalto que toda a droga apreendida estava com a custodiada que teria confessado ter comprado a droga na localidade da prisão.

A CUSTODIADA JÁ É CONHECIDA PELA GUARNIÇÃO POLICIAL PELO SUPOSTO ENVOLVIMENTO JUNTO AO TRÁFICO LOCAL, FOI PRESA EM FLAGRANTE NA POSSE DE 30 (TRINTA) PINOS DE COCAÍNA, TENDO INCLUSIVE ADMITIDO QUE HAVIA COMPRADO O MATERIAL PARA REVENDA.

Ressalto, ainda, o depoimento da testemunha, motorista de táxi, que viu a custodiada entregar algo para um rapaz e pegar uma embalagem de volta. Segundo palavras da presa: 'teria pego uma parada em pequena quantidade'.

SALIENTO QUE TODA A DROGA ESTAVA ACONDICIONADA E JÁ SEPARADA, PRONTA PARA REVENDA, ALÉM DE CONTER INSCRIÇÕES QUE FAZEM ALUSÃO À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO.

ADEMAIS, A APREENSÃO DE COCAÍNA REQUER MAIOR RIGOR POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, HAJA VISTA OS NEFASTOS EFEITOS CAUSADOS PELA DROGA NO CORPO DO INDIVÍDUO.

Insta ressaltar que o fato de a custodiada NÃO OSTENTAR OUTRAS ANOTAÇÕES EM SUA FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação da prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, os fundamentos consignados no decreto preventivo não justificam a medida extrema, pois as descrições fáticas não transbordam da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade da Paciente, notadamente diante das condições pessoais favoráveis, além da diminuta quantidade de droga apreendida (12g de cocaína).

A propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE NÃO DENOTAM, POR SI SÓS, A PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

[...]

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, não se desincumbiu de demonstrar a gravidade concreta do delito, tendo-se limitado a salientar, dentre outras expressões abstratas, que 'a conduta praticada, em tese pelo(a)s autuado(a)s [sic] é daquelas que tem subvertido a paz social'.

4. As circunstâncias narradas na denúncia e a quantidade e variedade de drogas apreendidas – apesar de não serem ínfimas (29 gramas de maconha, 8,48 gramas de cocaína e 18,26 gramas de crack) –, não denotam, por si só, reprovabilidade suficiente a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedente.

5. Paciente, ademais, que é primário e possui bons antecedentes.

6. Ordem concedida, para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, ou, ainda, de nova decretação da custódia por fatos supervenientes." (HC 482.566/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019; sem grifos no original.)

"[...]

IV - Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade e variedade de drogas apreendidas (7g de cocaína e 38,16 g de maconha) não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 410.620/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017; sem grifos no original.)

Em conclusão, "[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas [...]" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para que possa a Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0268028-1

HC 532.026 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359397520198190000 01447814920198190001 1447814920198190001
359397520198190000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA INEZ MARQUES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	SIMONE REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.